

PARECER N° , DE 2017

SF/17419.353333-81

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2012, do Senador Lobão Filho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para tipificar penalmente o uso de raio laser.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2012, do Senador Lobão Filho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para tipificar penalmente o uso de raio laser.*

Na justificação, o autor afirma que estudos da *Federal Aviation Administration* (FAA), agência reguladora da aviação civil norte-americana, e da *International Civil Aviation Organization* (ICAO), agência especializada das Nações Unidas para aviação civil internacional, indicam que o uso de *laser* contra os olhos de piloto de aeronave pode causar distração, ofuscamento, cegueira momentânea e até deficiência visual permanente, afetando a habilidade e desempenho do piloto e, em consequência, a segurança operacional do transporte aéreo.

O uso de *laser* contra os olhos de um desportista, especialmente se um goleiro, também pode causar consequências semelhantes, incluindo o comprometimento ao exercício de suas funções.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, c e d, do mesmo Regimento, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito aeronáutico, direito penal e segurança pública.

O Projeto pretende criminalizar o uso de *laser* que cause riscos à segurança do transporte aéreo ou atrapalhe a visão ou concentração de atletas.

A conduta de direcionar *laser* contra os olhos de piloto de avião já se configura como uma forma de expor a perigo uma aeronave, bem como de praticar ato tendente a dificultar a navegação aérea, subsumindo-se perfeitamente ao tipo penal previsto no *caput* do art. 261 do Código Penal. Além disso, a pena que o Projeto comina é idêntica. Logo, proposta nesse sentido torna-se dispensável.

O direcionamento de um facho de laser contra os olhos de um atleta não se caracteriza, em primeiro lugar, como um ato civilizatório. Se motivado para interferir no resultado das competições, já se constitui em procedimento reprovável. O objetivo de quem o pratica é turvar, momentaneamente, o reflexo do atleta, principalmente do goleiro nos jogos de futebol. Certamente, quem o faz não confia no poderio esportivo da sua própria agremiação. Quem o faz interfere também nas paixões de milhões de torcedores que, muitas vezes, têm no esporte a única válvula para escoar os sentimentos provocados pelas mazelas da vida. Mas esse ato não se restringe ao “momento do gol”. Quem o faz pode causar sequelas que vão além das “quatro linhas” ou do “tempo de jogo”, pois o laser tem potencial para provocar danos na visão não raras vezes irreversíveis.

Os dirigentes esportivos já têm tomado medidas, em grande parte das vezes preventivas, contra esse ato praticado por uma minoria de torcedores que tangenciam características de desumanidade. Isso tem servido para inibir, mas não tem alcançado a sua desejável erradicação, razão pela qual são necessárias medidas punitivas contra quem ainda teima em praticá-lo.



SF/17419.353333-81



SF/17419.353333-81

Vale salientar que esse ato é realizado no interior das arenas esportivas. Nada mais correto, portanto, que a pena para quem o pratica seja a proibição de frequentar – pelo tempo que se almeja ser de justa punição e de desejada reflexão – esses locais onde se realizam as competições, razão pela qual apresento um substitutivo para incluir no Estatuto de Defesa do Torcedor a previsão de limitação de acesso a essas arenas por torcedor que utilize laser no intuito de atrapalhar a visão ou concentração de atletas em treinamento ou competição.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 327, DE 2012

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para prever penalidade ao torcedor que utilizar *laser* ou similar para atrapalhar a visão ou concentração de atleta em treinamento ou competição.

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-C:

“Art. 39-C. O torcedor que utilizar *laser* ou similar para atrapalhar a visão ou concentração de atleta em treinamento ou competição será impedido de comparecer a eventos esportivos por até 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora